



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF - RJ

PORTARIA Nº 790/2018

Considerando a natureza jurídica Autárquica definida pela Lei 3820/60, e a natureza jurídica de direito público, reconhecida na Adin 1717-6 DF pelo STF;

Considerando a necessidade de preenchimento de vagas para contratação temporária, nos moldes do artigo 2º "I" parte final da Lei 8745/93;

Considerando a necessidade de definição pelo STF quanto ao regime jurídico a ser aplicável aos funcionários do CRF-RJ;

Considerando a decisão judicial proferida nos autos 2015 5101138876-7 que anulou o concurso de 2015; e a petição anexada no processo pelo CRF-RJ que faz parte integrante desta;

Considerando a necessidade de continuidade do serviço público;

Considerando os princípios da legalidade, da publicidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando o processo administrativo 09/2018;

DECIDO:

Art. 1º - Nomear membros de Comissão Especial de Seleção Pública, para acompanhamento, fiscalização e avaliação do certame do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Compete à Comissão Especial da Seleção Pública, acompanhar a realização, julgar os casos omissos ou duvidosos e coordenar as atividades necessárias ao bom andamento da Seleção Pública;

Parágrafo Único – A Comissão Especial é soberana e tem total autonomia para deliberar sobre todos os aspectos não previstos no edital da Seleção Pública;

Art. 3º - A Comissão terá como integrantes os funcionários efetivos: Renata Tavares Cunha Abiraude, Danielle Garrão Augusto, Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga, e Kátia Christina Gomes da Silva Mendes.

Parágrafo Único – A Comissão terá como Presidente a funcionária Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga, que deverá dar cumprimento à instauração dos procedimentos necessários à elaboração e finalização da Seleção Pública, bem como à decisão final sobre os casos omissos no decorrer do processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 2018.


Tania Maria Lemos Mouço
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 32ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

JFRJ
Fls 450

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 0138876-38.2015.4.02.5101**

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ**, vem nos autos do processo em
epigrafe, por meio de sua Procuradora, em atendimento ao despacho de
fls. 447, onde Vossa Excelência, para que este órgão apresente
manifestação, quanto à petição do Ministério Público Federal de fls. 437 a
439, deste processo apresentar manifestação, nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal, noticiou a esse juízo que
o órgão Réu, por meio do Edital nº 01/2016, o qual trata de contratação
temporária com base na Lei 8.745/93, deve ser suspenso por não se
adequar aos termos legais, o que resulta em burla ao preceito
constitucional.

Excelência, se faz imprescindível trazer a colação todo
o teor do processo administrativos que desaguou na publicação do Edital
de Abertura de Processo Seletivo Simplificado para Contrato Temporário
nº 01/2016 (**processo administrativo 0088/2015, em anexo**)

A decisão do chamamento, com base na Lei
8.745/1993, o foi em razão da urgência na contratação de pessoal, sob
pena de descontinuidade da prestação do serviço, em especial nas
Seccionais deste órgão, localizadas nos Municípios de Itaperuna, Niterói e
Nova Iguaçu, visto que naquelas localidades não teria nenhum contratado
para dar continuidade ao atendimento diário.

O Parecer foi do seguinte teor:

“ Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tél: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



Assunto: Contratação de temporários

Parecer opinativo nº 65/2016

JFRJ
Fls 451

Contratação de temporários. Fundamentos legais: art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei 8.745/1993. Requisitos preenchidos: necessidade temporária e interesse público. Constitucionalidade.

Trata-se de Parecer sobre a possibilidade de contratação de empregados temporários.

É de conhecimento que o concurso público regido pelo Edital normativo 01/2015 - CRF/RJ foi suspenso por força de determinação judicial nos autos do processo nº 0138876-38.2015.4.02.5101, culminando, portanto, na impossibilidade de contratação neste momento.

Por outro lado, diante da ausência de entendimento consolidado sobre o regime a ser aplicado aos Conselhos Profissionais, ou seja, se seria o Regime Jurídico único ou Celetista, a realização de novo concurso público torna-se inviável.

Ao longo dos meses muitos funcionários desta autarquia pediram demissão, comprometendo ainda mais as atividades e serviços aqui prestados. Além disso, muitos dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital normativo 01/2015 estão tomando posse em outros Órgãos, uma vez que não há previsão de convocação por esta Autarquia.

Pela comunicação interna nº 002/2016 constata-se que ao menos 06 setores desta autarquia necessitam com urgência de funcionários.

Os responsáveis pelo setor financeiro elencaram a deficiência do departamento, informando que 02 funcionárias (contadoras) estão respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, o que as afasta da realização de muitas tarefas, integrando atualmente o setor de cobrança e 02 técnicas contábeis estão de licença médica, com previsão de retorno apenas no exercício seguinte.

A estagiária do setor financeiro irá se desligar na primeira quinzena de dezembro/2016, que atualmente

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tél: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

esta responsável por realizar inúmeras atividades, assim como no final de janeiro de 2017 o departamento também perderá outra funcionária, que gozará férias no próprio mês.

JFRJ
Fls 452

Deste modo, o departamento financeiro desta Autarquia em dezembro de 2016 contará com apenas 03 funcionários que ficarão responsáveis por dividir os inúmeros serviços do setor, dentre eles, confeccionar empenhos, realizar baixas, controlar processos, emitir DARF'S, GPS e ISS, realizar pagamentos, diárias, suprimento de fundos, prestação de contas, etc.

A escassez de funcionários no departamento financeiro, conforme descrito pelo Assessor, poderá comprometer seriamente a Autarquia, que inclusive, poderá sofrer sanções administrativas pelos Órgãos fiscalizadores, ante a não realização dos serviços no prazo determinado.

A chefe do departamento jurídico, por sua vez, informou que o setor conta com apenas 03 Procuradoras, além dela mesma, número este insuficiente para suportar a demanda de trabalho, sendo certo que estas possuem diversas atribuições, tais como: elaborar e distribuir iniciais, acompanhar processos em todo o Estado do Rio de Janeiro, participar de procedimentos de licitação, elaborar pareceres, despachar processos administrativos.

No setor jurídico existe apenas 01 funcionária para realização de serviços de apoio, funcionária esta que se desligará da autarquia em dezembro do corrente ano, gozando de férias no mesmo mês.

As atividades desempenhadas pela funcionária que presta serviço de apoio não podem ser realizadas pelas procuradoras, que possuem as atribuições específicas e inerentes a sua própria função, que restariam prejudicadas se ainda fossem acumular outras atribuições, tampouco podem ser realizadas por estagiário que não tem a capacitação adequada para o cargo, que exige até mesmo o uso de senha em determinadas tarefas.

Outrossim, de acordo com o Coordenador do CRF e chefe da Secretaria Executiva o departamento contava com 04 funcionários, contudo, houve o desligamento de um deles, gerando uma deficiência no setor, uma vez que cada funcionário possui uma função específica. Somado a isso, relata que houve um aumento dos processos fiscais encaminhados ao Plenário, gerando

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

um acréscimo na distribuição, emissão de folha de distribuição, votação e tramitação nos 02 sistemas do CRF, prevendo ainda um aumento na realização de reuniões plenárias, que acarreta não só a majoração de processos fiscais, mas também uma maior demanda na confecção de deliberações e atas.

JFRJ
Fls 453

Narra ainda o coordenador do CRF que a Secretaria Executiva recentemente passou a desempenhar mais uma atividade, qual seja, o encaminhamento ao Plenário de Recursos de eleição, que estão sendo protocolizados neste regional, estimando que o número de recursos aumente consideravelmente, uma vez que foram protocoladas 1819 justificativas de eleição.

A Chefe do Setor de Registro informou sobre a necessidade de contratação de funcionários para as seccionais de Niterói, Nova Iguaçu e Itaperuna, em razão de pedido de demissão de funcionários destes locais, ressaltando que é grande a demanda de atendimento ao público das seccionais de Niterói e Nova Iguaçu.

Outro setor deficiente desta autarquia é o Setor de Administração. De acordo com o responsável pelo setor houve perda de funcionário, gerando um acúmulo de funções aos demais integrantes do departamento, afirmando que outro funcionário irá se desligar em dezembro do corrente ano, o que prejudicará ainda mais o rendimento e atividades do setor.

Outrossim, declara o responsável pelo Setor de Administração que houve um crescimento considerável de processos licitatórios pela modalidade de pregão eletrônico, implementado recentemente neste Regional, que demanda um tempo maior para sua realização, comprometendo, com isso, as outras atividades do profissional.

Conforme se verifica, o atual cenário da autarquia exige a adoção de medidas urgentes, sob pena de paralisação de atividades essenciais do Conselho, necessitando-se da contratação de empregados temporários com fins de evitar maiores prejuízos.

DA PREVISÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS

A regra constitucional é que para investidura em cargo ou emprego público necessita-se de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



títulos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

JFRJ
Fls 454

Como exceção a regra do concurso público a Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art.37, II e V) e a contratação por tempo determinado (art. 37, IX).

Vê-se, pois, que o fundamento constitucional para a contratação de empregados temporários pela Administração Pública encontra-se no art. 37, inciso IX.

De acordo com a Carta Magna a contratação temporária tem por escopo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda na esfera federal foi editada a Lei 8.745/1993 regulamentando o dispositivo constitucional (art.37, inciso IX) e definindo em seu art. 2º as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária pela Administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Já em âmbito estadual o art. 77, inciso XI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro também versa sobre a contratação temporária.

Nesse mesmo sentido foi editada a Lei estadual nº 6.901/14 que em seu artigo 2º conceitua o que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público.

Já o parágrafo 1º do art.2º da supramencionada Lei Estadual elenca as hipóteses caracterizadas como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sendo assim, constata-se que a contratação de empregados temporários pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional tem previsão legal tanto na esfera Federal quanto na Estadual, o que autoriza o debate em questão.

NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES PERMANENTES E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sendo constatada a necessidade temporária de pessoal, a mesma deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade essencial à coletividade, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à sociedade são ininterruptas.

JFRJ
Fls 455

Deste modo, sendo demonstrada a necessidade temporária de pessoal não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já existentes na Administração Pública.

Logo, para justificar a contratação, a necessidade sempre deverá ser de natureza temporária, independentemente da atividade ser de caráter eventual ou permanente.

Dessa forma, a necessidade temporária pode ser classificada nas seguintes categorias: a) necessidade temporária de atividades eventuais; e b) necessidade temporária de atividades permanentes.

Portando, nesses casos de necessidade genuinamente temporária, há a possibilidade de se promover a contratação temporária de empregado.

DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Em razão da contratação de empregados temporários se tratar de medida excepcional, para que o ato seja lícito devem estar presentes os seguintes requisitos:

- 1) Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) Contratação por tempo determinado;
- 3) A necessidade deve ser temporária;
- 4) Presença de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal por diversas ocasiões se manifestou sobre o tema, vindo a elencar os requisitos acima mencionados para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação,

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Para ilustrar, cita-se, pois, o seguinte acórdão:

JFRJ
Fls 456

**CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO:
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei
4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo.
Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado
do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO:
VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais é permitida a contratação de empregados temporários, não havendo que se falar em ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

No caso do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro encontram-se presentes todas as hipóteses autorizadoras da contratação temporária.

JFRJ
Fls 457

Em primeiro lugar, por se tratar de autarquia federal, a Lei nº 8.745/1993 é aplicável. A mencionada Lei dispõe sobre a contratação temporária, estabelecendo as hipóteses e condições para o ato, o prazo máximo da contratação, dentre outros.

O artigo 2º, inciso VI, alínea "i" da dita Lei prevê:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - Atividades

- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

A hipótese em questão se amolda justamente a parte final da alínea I do mencionado dispositivo legal (decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112), tendo em vista o aumento considerável no volume de trabalho de todos os setores da Autarquia, em decorrência da escassez de funcionários, o que obviamente afeta a distribuição de tarefas, gerando um acúmulo para os profissionais que se encontram em atividade, agravada pela impossibilidade de contratar os candidatos aprovados no concurso público referente ao edital 01/2015 e até mesmo na impossibilidade momentânea de se realizar novo concurso público.

Como se não bastasse ainda há a Lei estadual nº 6.901/14, que em seu artigo 2º, parágrafo 1º, incisos IV e V trata da carência de pessoal, *in verbis*:

Art. 2º - *Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua*

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

Constata-se, pois, a existência de previsão legal da hipótese de contratação temporária.

Igualmente encontra-se preenchido o requisito referente ao prazo determinado para a contratação, eis que no caso da autarquia os contratos temporários teriam o prazo de 01 ano de vigência, podendo ser prorrogado até o término do mandato da Diretoria atual, ou seja, até dezembro de 2017, caso persista a necessidade temporária que ensejou a contratação.

No tocante a necessidade observa-se ser temporária, conforme exige a Lei, eis que a deficiência de funcionários se deu em razão da suspensão do concurso referente ao edital 01/2015 e na impossibilidade de realização de novo concurso, considerando a ausência de entendimento jurídico consolidado sobre o regime de trabalho aplicável aos Conselhos Profissionais.

Assim, sendo restabelecida a possibilidade de contratação dos candidatos aprovados ou mesmo definido o regime de trabalho aplicável aos Conselhos Profissionais, a autarquia poderá preencher seu quadro de funcionários, inteiramente de profissionais aprovados em concurso público, nos termos da Lei.

Nessa hipótese, a natureza temporária da necessidade perdurará apenas durante o prazo necessário à realização de um novo concurso ou até que seja restabelecida a possibilidade de contratação dos candidatos aprovados no edital 01/2015.

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*

JFRJ
Fls 458



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Outrossim, no tocante ao excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário importante registrar inicialmente que no caso trata-se de Conselho Profissional (Farmácia), sendo uma Autarquia Federal, instituída pela Lei nº 3.820/60, que tem como principal função fiscalizar o exercício profissional, de modo a garantir a assistência farmacêutica em tempo integral.

JFRJ
Fls 459

Sendo assim, considerando se tratar de instituição fiscalizadora, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro possui extrema relevância tanto para a sociedade quanto para os próprios farmacêuticos, uma vez que tem por escopo garantir e proteger os benefícios sociais em relação aos serviços oferecidos pelos farmacêuticos, bem como garantir que tais serviços sejam prestados por profissionais devidamente habilitados.

Logo, conclui-se que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro tem função fundamental e indispensável no âmbito social, dada a singularidade e a essencialidade dos serviços prestados, que inclusive coíbe práticas ilegais e confere bem-estar e a segurança à coletividade, motivo pelo qual suas atividades e serviços não podem ser comprometidos.

Sobre o tema leciona Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161:

"A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública" (destaquei)

Latente, portanto, que na espécie o excepcional interesse público previsto no inciso IX do art.37

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

da Constituição Federal como requisito para a contratação temporária encontra-se demonstrado.

JFRJ
Fls 460

A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque, conforme já dito, os serviços ditos essenciais não podem ser paralisados.

Deste modo, constata-se o preenchimento de todos os requisitos necessários para a contratação de empregados temporários, devendo, para tanto, ser feita a correspondente dotação orçamentária.

É o parecer.

Maria de Fatima Beserra Duarte
Chefe do Serviço Jurídico"

Após a formulação do citado Parecer, o Presidente deste órgão Réu, emitiu despacho no sentido de que patente está a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto a necessidade de dar viabilidade ao funcionamento do órgão, em respeito ao Princípio da Continuidade Estatal, nos moldes da lei 8.745/93.

Faço a transcrição do despacho:

"Conforme se depreende dos relatórios apresentados pelos Setores (Registro, Financeiro, Administração, Secretaria Executiva, SCT e Setor Jurídico), cuida-se de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). Destaca-se neste caso, como uma das principais causas da excepcionalidade abordada no Parecer Jurídico, a suspensão das contratações por concurso público, conforme decisão colegiada no processo: 0138876-38.2015.4.02.5101. Diversas outras causas integral a urgência da contratação, destacando-se o aumento de demanda de serviço em razão da realização do Congresso 9 RIOPHARMA 2017, aumento desmedido das cobranças decorrentes do altíssimo índice de inadimplência, das exigências determinadas pelo Conselho Federal de Farmácia, das exigências do Tribunal de Contas da União, diminuição do quadro de pessoas e demais causas atípicas.

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Patente necessidade temporária de excepcional interesse público. A despeito das questões jurídicas examinadas pelo Poder Judiciário, há que se dar viabilidade ao funcionamento do órgão (Princípio da continuidade estatal).

JFRJ
Fls 461

Sendo assim, acolho parecer proferido pelo Setor Jurídico, adotando seus termos para viabilizar a contratação temporária, observando a solução das adversidades delineadas no parecer. Sendo tal decisão homologada pela Diretoria, seja realizada publicidade e a seleção das vagas descritas nas fls. 2 do Processo Administrativo nº 88/2016.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016.
Registre-se.
Marcus Vinicius Romano Athila – Presidente”.

Em continuidade foi elaborada Portaria 625/2016, na qual consta relacionado os membros da Comissão para Avaliação de Currículos e seleção de Profissionais. O Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária nº 01/2016 foi emitido em 28 de novembro de 2016, tendo sido publicado no Diário oficial da União em 30 de novembro de 2016, às fls. 166.

Efetivamente este órgão fez contratação temporária, por força do Edital 001/2016, dos seguintes profissionais, cargos e lotação:
(Contratos em anexo)

Fernanda Rabelo Mendonça – Agente Administrativo para Seccional de Niterói;

Inglyd Aparecida da Silva – Agente Administrativo para Seccional de Itaperuna;

Rafael Pereira Mazzini – Agente Administrativo para Seccional de Nova Iguaçu.

Janaina Tostes Vieira – Agente Administrativo para Secretaria Executiva da Sede.

Isabella Araujo de Barros – Agente Administrativo para Administração, para desenvolver auxílio ao processo de Pregão Eletrônico.

Alline Mattos de Oliveira Cavalcante - Contadora – Serviço Financeiro.

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Como se vê Excelência, as contratações foram feitas para atender urgência de trabalho, sendo certo que a não contratação para as Seccionais de Itaperuna, Niterói e Nova Iguaçu, resultaria no fechamento das mesmas, o que traria consequências nefastas ao contingente de empresas, assim como profissionais farmacêuticos, que lá encontram-se localizados, causando prejuízo aos administrados.

JFRJ
Fls 462

A contratação da Jornalista não ocorreu até este momento, visto que a selecionada não apresentou documentos necessários a sua efetivação **(mensagem eletrônica anexa)**

Já a contratação da Contadora, ocorreu diante da iminência da demissão de suas contadoras que estavam em estágio probatório, respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, o que resultou na demissão de ambas. **Conforme se vê na publicação anexa.**

Entende este Conselho, ora Réu que a necessidade de contratação de pessoal, no regime da Lei 8.745/93, devesse ao excepcional interesse público, visto que não se tinha pessoal para trabalhar nas Seccionais de Niterói, Itaperuna e Nova Iguaçu, o que geraria o fechamento de três Seccionais, assim como de um Contador .

Necessário também dizer que no ano de 2008 este Conselho se viu impedido de fazer contratações, em razão de ação proposta pelo Sindicato dos Conselhos de Fiscalização Profissional que ingressou com pedido de suspensão do Concurso Público de 2008. O MM Juízo da 2ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro concedeu tutela antecipada suspendendo o concurso, tendo em julho de 2016, homologado acordo entre este Conselho e o referido Sindicato, no sentido de autorizar a contratação dos aprovados, até que fosse julgado pelo STF a somente tendo sido autorizado no ano de 2015.

Entretanto, como não havia previsão no Concurso de 2008 de contratação para as Seccionais deste órgão, assim como para Contador, Advogado e Jornalista, foi necessário fazer chamamento por meio do Edital Normativo nº 01/2015 – CRF/RJ, o qual foi alvejado por decisão liminar de suspensão de contratações e caso já tivesse sido feita que procedesse a alteração do regime jurídico para o estatutário.

A decisão, posteriormente foi modificada no Tribunal Regional Federal da 02ª Região, para reformar a decisão de primeiro grau, para dela excluir a determinação de alteração do regime jurídico, mantendo-se o regime celetista dos eventuais aprovados já contratados e, no mais, a suspensão do concurso e impedimentos a novas contratações.

Excelência, certo é que este Conselho de Farmácia/Réu, encontra-se refém de uma decisão que se arrasta no Supremo Tribunal Federal para decisão, sendo alvo da ADC 36, ADI 5367, ADPF 367 e Reclamação 19.537 que lá tramitam. É sabido que no final do ano

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

passado, nos últimos quinze dias anteriores ao início do recesso forense, o STF colocou em pauta, por duas vezes as referidas ações, sem no entanto, por razões de processos de urgência, estas foram preteridas, não ocorrendo o julgamento.

JFRJ
Fls 463

Certo que estes contratos são temporários, uma vez que resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, o regime de contratação que deve ser adotado para os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional, este órgão, imediatamente, fará o chamamento de pessoal aprovado, observada a classificação no Edital de Concurso Público de 2015, para completar seu quadro de empregados, com a consequente demissão de todos os admitidos por prazo determinado.

Entende este Conselho de Farmácia, ora Réu, que ficou devidamente demonstrado a imperiosa necessidade de contratação de cinco agentes administrativos, objetivando dar continuidade a atividade imprescindível a continuidade do serviço, e uma contadora para que este órgão não ficasse acéfalo de contador, para fazer todas as tarefas inerente ao cargo, indispensáveis a manutenção do funcionamento do órgão, conforme regra contida na letra "i" do inciso VI do artigo 2º da lei 8.745/93, sem que tal decisão seja entendida por este juízo como uma burla, ao preceito constitucional do regime de trabalho dos empregados do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, requerer não seja determinado por Vossa Excelência a suspensão das contratações temporárias efetivadas pelo Edital de Seleção Pública Temporária regida pela Lei 8.745/93, mas se assim não entender, que sejam aceitas as já realizadas, por imperiosa necessidade para a continuidade das atividades deste órgão.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

Maria de Fatima Beserra Duarte
OAB/RJ 42.725

*Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331 Homepage: www.crf-rj.org.br*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
32ª VARA FEDERAL

JFRJ
Fls 544

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº 0138876-38.2015.4.02.5101 (2015.51.01.138876-7)

Fls.437ss. Não vislumbro, em princípio, burla à decisão judicial proferida pelo fato de ter sido lançado edital de procedimento simplificado para contratação temporária. Com efeito, do cotejo das decisões de primeiro e segundo graus feito pelo próprio MPF, resulta a impossibilidade de realização de admissão de pessoal por expressa determinação judicial. Nesse contexto, e supondo-se a permanente necessidade de reposição de pessoal na Administração Pública, a existência de proibição judicial de contratação de pessoal instaura situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculado à garantia de continuidade do serviço público. Isso autoriza a aplicação direta do disposto no art.37, IX, da CF e extensiva da Lei 8745/93, superando-se o rol taxativo do art.2º deste último diploma. Ademais, a forma de admissão de pessoal eleita é perfeitamente compatível com a natureza precária do provimento jurisdicional que escuda a proibição de contratação, permitindo um fácil retorno ao *status quo ante* na hipótese de ser tal comando revogado por final decisão.

Dessa forma, INDEFIRO o pleito do nobre MPF. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se com a audiência designada.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017

(assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Titular
32ª Vara Federal